

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. EC Nº 113/2021 E EC Nº 136/2025. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a demonstração de conduta abusiva da parte, não decorrendo do simples exercício do direito de defesa ou da apresentação de tese jurídica posteriormente rejeitada. Embora inviável a rediscussão dos critérios de atualização monetária definidos por decisão anterior transitada em julgado nos autos, a controvérsia acerca da aplicação temporal das Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025 aos débitos da Fazenda Pública revela matéria que envolve relevante controvérsia jurídica, afastando a caracterização de incidente manifestamente infundado ou intuito protelatório. Multa por litigância de má-fé afastada. Agravo de petição parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que não conheceu dos embargos à execução e aplicou multa por litigância de má-fé (ID. 53eb086), a executada interpõe agravo de petição (ID. 03fd59c). Postula alteração do julgado em relação à penalidade aplicada e aos critérios de atualização monetária e juros.

Com contraminuta da exequente (ID. 1af7813), os autos vem a julgamento.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA

A exequente, em contraminuta (ID. 1af7813), postula o não conhecimento parcial do agravo de petição quanto ao pedido de definição dos critérios de juros e correção monetária, sob o argumento de que a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, notadamente quanto ao reconhecimento da preclusão e da coisa julgada, incidindo o óbice da Súmula nº 422 do TST. Sustenta, ainda, que a apreciação da matéria configuraria supressão de instância.

Sem razão.

A leitura das razões recursais (ID. 03fd59c) revela que a executada apresenta insurgência contra os fundamentos adotados na origem, sustentando, em síntese, que os embargos à execução não possuíam caráter protelatório, pois visavam discutir suposto equívoco nos critérios de juros e atualização monetária, matéria que entende não estar sujeita à preclusão.

Assim, a análise acerca da ocorrência de preclusão e da possibilidade de rediscussão da matéria confunde-se com o mérito do recurso, especialmente porque constitui fundamento da multa por litigância de má-fé imposta na origem.

Atendido o requisito da dialeticidade, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

1. EFEITO SUSPENSIVO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

A executada requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, sustentando que, embora o recurso possua, em regra, apenas efeito devolutivo, estariam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do risco de dano. Afirma que a insurgência diz respeito à aplicação de multa por litigância de má-fé, decorrente da alegada oposição de embargos à execução protelatórios, bem como ao mérito dos cálculos homologados. Defende tratar-se de exercício regular do direito de recorrer e requer a suspensão do prosseguimento da execução até o trânsito em julgado do acórdão, a fim de evitar a cobrança de valores que entende indevidos.

Analiso.

Nesta Justiça Especializada, via de regra, os recursos não têm efeito suspensivo, conforme o artigo 899 da CLT, que dispõe: "*Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.*".

No caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional. As alegações apresentadas pela executada dizem respeito ao próprio mérito da controvérsia, não evidenciando, por si só, risco concreto apto a justificar a suspensão da execução.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição do executado com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado, com base nos requisitos de verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

recursos no processo do trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme o art. 899 da CLT. 4. A atribuição de efeito suspensivo é possível apenas quando demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC: verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 5. No presente caso, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo não foram verificados. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: A atribuição de efeito suspensivo a recurso em processo do trabalho exige a demonstração de verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 899; CPC, art. 300. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021411-91.2014.5.04.0028 AP, em 19/10/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Nego provimento.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão agravada assim dispõe (ID. 53eb086):

Vistos e etc.

A executada apresenta novos Embargos à Execução às fls. 1288- 1289 (ID 7e5a159) tendo como objeto suposto equívoco na aplicação dos critérios de juros e correção monetária nos cálculos.

A manifestação, contudo, não reúne condições mínimas de admissibilidade, revelando-se nítido expediente para postergar o andamento da presente execução.

A matéria atinente aos critérios de atualização monetária e juros de mora

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

aplicáveis à executada, com prerrogativas de Fazenda Pública, já foi integralmente debatida e decidida na sentença de Embargos das fls. 1241-1243 (ID 3d1dbe7), na qual este Juízo acolheu a tese da EBSERH para afastar a incidência da taxa SELIC e fixar o IPCA-E com juros da caderneta de poupança por todo o período.

Após o trânsito em julgado daquela decisão, os cálculos foram retificados pelo perito unicamente para cumprir o comando judicial ali determinado.

Intimada da conta retificada nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, a executada apresentou impugnação (fls. 1277-1278, ID a7122ae) versando exclusivamente sobre o cômputo de férias, silenciando totalmente quanto aos critérios de atualização, operando-se a preclusão sobre a matéria. Com a rejeição daquela impugnação e a homologação dos cálculos (fl. 1279, ID 8adbcc2), a discussão restou definitivamente sepultada.

Nesse contexto, a pretensão trazida nos embargos das fls. 1288- 1289 (ID 7e5a159), que visa rediscutir a metodologia de cálculo e os índices de atualização viola frontalmente os institutos da preclusão e da coisa julgada formal. Não se admite o manejo sucessivo e infundável de peças processuais com o intuito de reabrir discussões já superadas.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos, por manifestamente incabíveis e preclusos.

Ademais, o exame cronológico dos autos revela um comportamento processual abusivo e temerário por parte da executada, que vem se utilizando de incidentes manifestamente infundados e protelatórios para obstar a satisfação do crédito alimentar da exequente

Na petição das fls. 1277-1278 (ID a7122ae) a executada impugnou o cálculo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

retificado trazendo matéria inédita sobre férias, questão que nunca havia sido arguida anteriormente e que se encontrava fulminada pela preclusão, além de fazê-lo de forma genérica. À fl. 1272 (ID f280176, pleiteou a dilação de prazo processual ordinário invocando aplicação analógica de prazo recursal em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/1969, em tese jurídica consolidada e pacificamente rejeitada pela jurisprudência pacífica deste TRT4, forçando uma manifestação judicial manifestamente desnecessária. Quanto a este incidente, inclusive, relevante destacar que o prazo da reclamada ainda estava em curso, inexistindo razão para suscitar a questão. Finalmente, às fls. 1288-1289 (ID 7e5a159) a executada opõe nova peça defensiva rediscutindo matéria (indexadores de atualização da Fazenda Pública) exaustivamente apreciada, julgada e transitada em julgado na sentença estabilizada na sentença de 05/11/2025 (fls. 1241-1243, ID 3d1dbe7)

Essa conduta processual se amolda perfeitamente às hipóteses dos incisos IV, VI e VII do art. 80 do CPC (opor resistência injustificada ao andamento do processo, provocar incidente manifestamente infundado e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório). A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa não autoriza o abuso do direito de peticionar, tampouco chancela o manifesto desrespeito à lealdade e à boa-fé processual.

Assim, com fulcro no art. 81, , do CPC, c/caput c o art. 769 da CLT, condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e oposição de embargos protelatórios, fixada no equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da exequente.

Diante do exposto, não recebo os Embargos à Execução das fls. 1288-1289 (ID 7e5a159, ante a ocorrência de preclusão e coisa julgada, e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

Atualize-se a conta com inclusão da multa ora fixada e intinem-se as partes sendo a executada, inclusive, para fins do art. 535 do CPC.

A executada sustenta que os embargos à execução foram regularmente opostos e que não houve intuito protelatório, mas exercício legítimo do direito de defesa. Afirma que a conta retificada não teria observado os critérios estabelecidos no julgamento dos primeiros embargos à execução, os quais haviam sido acolhidos para determinar a atualização dos créditos pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. Defende que a discussão relativa aos critérios de juros e correção monetária não se sujeita à preclusão, razão pela qual seria cabível a impugnação apresentada. Aduz, ainda, que o pedido de prazo em dobro configurou exercício regular do direito de petição. Requer a definição dos critérios de atualização aplicáveis e o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Examino.

Inicialmente, cumpre registrar que a controvérsia relativa aos critérios de atualização monetária e juros aplicáveis à presente execução já foi objeto de análise pelo juízo de origem no julgamento dos primeiros embargos à execução opostos pela executada (ID. 3d1dbe7).

Naquela oportunidade, o juízo examinou expressamente a incidência das Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025 aos débitos da Fazenda Pública. Embora tenha registrado que a EC nº 113/2021 havia estabelecido a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização, entendeu que a superveniência da EC nº 136/2025 afastou a aplicação daquele critério na fase anterior à expedição do requisitório, adotando o entendimento do Tema 905 do STJ. Vejamos (fl. 1242 do pdf):

Ocorre que 09/09/2025 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 136/2025 a qual alterou a redação do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021 que, agora, não mais prevê nenhum critério de atualização de débitos da fazenda

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

na fase anterior à expedição do requisitório.

Dessa forma, impõe-se a reconsideração do despacho da fl. 1142 (ID 8300777) quanto à aplicabilidade da EC 113/2021 e a adoção do critério fixado no Tema 905, do STJ, in verbis:

"(...) As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (...) (c) a partir de julho /2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."

Assim, julgou procedentes os embargos à execução da EBSERH para determinar que:

os créditos sejam atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros apurados pelo índice da caderneta de poupança durante todo o período do cálculo.

A referida decisão transitou em julgado, tendo sido determinada a retificação da conta segundo os critérios nela fixados.

Dessa forma, ainda que os critérios de atualização monetária e juros possam envolver matéria de ordem pública em determinadas hipóteses, não se trata, no caso concreto, de simples adequação da conta a alteração normativa superveniente. O Juízo já havia examinado especificamente a sucessão normativa decorrente das ECs nº 113/2021 e nº 136/2025 e definido o critério aplicável à presente execução.

A pretensão deduzida nos novos embargos à execução, ao defender a incidência de IPCA-E até 08/12/2021, SELIC no período posterior até a vigência da EC nº 136/2025 e, após, IPCA acrescido de juros de 2% ao ano, busca rediscutir questão já apreciada e decidida nos autos.

Registro, ainda, que não prospera a alegação da executada de que a conta retificada teria simplesmente reproduzido os critérios anteriormente afastados. O cálculo de ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

348f62b foi elaborado em cumprimento à decisão proferida nos primeiros embargos à execução, adotando o IPCA-E como índice de correção monetária e afastando a incidência da SELIC anteriormente aplicada ao crédito principal. Eventual insurgência quanto à forma de cumprimento da determinação judicial deveria ter sido apresentada no momento oportuno, quando concedida vista da conta retificada nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Correta, portanto, a decisão de origem ao reconhecer a impossibilidade de reabertura da discussão relativa aos critérios de cálculo.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto à multa por litigância de má-fé.

A aplicação da penalidade prevista nos arts. 80 e 81 do CPC exige a demonstração de conduta processual abusiva, não sendo suficiente o mero exercício do direito de defesa ou a apresentação de tese jurídica posteriormente rejeitada.

No caso, embora não acolhida a insurgência da executada, diante da existência de decisão anterior transitada em julgado nestes autos acerca dos critérios de atualização aplicáveis, verifico que a discussão instaurada envolve a interpretação da incidência temporal das Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025 aos débitos da Fazenda Pública, bem como os limites da possibilidade de adequação dos cálculos de ofício pelo Juízo em razão da natureza da matéria relativa aos juros e à correção monetária, controvérsia jurídica de reconhecida complexidade, notadamente diante das sucessivas alterações constitucionais promovidas quanto ao regime de atualização dos débitos.

Com efeito, esta Seção Especializada possui precedentes reconhecendo a necessidade de adequação dos cálculos aos regimes instituídos pelas referidas emendas constitucionais, diante da natureza da matéria relativa aos critérios de juros e correção monetária:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

*DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO TEMPORAL DA EC 113/2021 E EC 136/2025. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir os critérios de atualização monetária e juros de mora aplicáveis a débitos trabalhistas da Fazenda Pública, considerando a sucessão legislativa e constitucional (EC 113/2021 e EC 136/2025), bem como a vedação à cumulação de índices e a regularidade do conhecimento do recurso diante da delimitação de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conhecimento do agravo de petição é possível quando a executada, embora não repita o valor numérico no recurso, reitera a tese dos embargos à execução que continham a delimitação, satisfazendo a finalidade do art. 897, § 1º, da CLT. 4. As dívidas trabalhistas da Fazenda Pública não se submetem aos critérios das ADCs 58 e 59, devendo observar o regime específico do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com as interpretações das ADIs 4.357, 4.425, 5.348 e Tema 810 do STF). 5. **A atualização dos débitos segue marcos temporais distintos: (i) até 08/12/2021, utiliza-se o IPCA-E como correção monetária e juros de mora da caderneta de poupança a partir do ajuizamento da ação; (ii) de 09/12/2021 até 31/07/2025 (ou 31/08/2025, conforme o ente), aplica-se exclusivamente a taxa SELIC (EC 113/2021); (iii) a partir de 01/08/2025 (ou 01/09/2025, conforme o ente), adota-se o IPCA acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o teto da taxa SELIC (EC 136/2025 e Provimento CNJ 207/2025).** 6. **A correção monetária e os juros possuem natureza de matéria de ordem pública, admitindo-se a adequação de ofício pelo magistrado, sem que isso implique preclusão ou reforma prejudicial à parte.** 7. É vedada a cumulação de critérios, sendo imperiosa a retificação dos cálculos que aplicam, simultaneamente, IPCA,*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

juros de poupança e SELIC sobre o mesmo período. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de Petição parcialmente provido. Tese de julgamento: (...) Débitos trabalhistas da Fazenda Pública submetem-se ao regime de atualização escalonado: IPCA-E e juros da poupança (até 08/12/2021); taxa SELIC exclusiva (de 09/12/2021 até a véspera da vigência da EC 136/2025); e IPCA acrescido de 2% a.a. simples, limitado à SELIC, após a EC 136/2025. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 16 e § 16-A; CLT, art. 897, § 1º, e art. 883; Lei 9.494/1997, art. 1º-F; EC 113/2021; EC 136/2025; Provimento CNJ 207/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, ADCs 58 e 59; STF, RE 870.947 (Tema 810); OJ 7 do Pleno do TST; OJ 17 da SEx do TRT-4. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020775-34.2025.5.04.0451 AP, em 12/06/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink) (Grifei)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTES PÚBLICOS OU EQUIPARADOS. PRECATÓRIOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS. Os créditos trabalhistas de responsabilidade dos entes públicos ou equiparados possuem regramento diverso dos entes privados, conforme entendimento ratificado no item 5 da ementa das ADCs nº 58 e 59 do STF, cuja aplicabilidade se impõe em face ao teor do artigo 102, parágrafo 2º, da CF. Deve ser adotado como índice da correção monetária o IPCA-E, face à exegese conferida pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.425 e 5.348. A partir de 09-12-2021, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, passou-se a adotar a taxa SELIC/Receita Federal (adotada como juros). Novo regramento a contar da vigência de Emenda Constitucional nº 136/2025, de 09-09-2025, que em seu artigo 97, parágrafo 16, estabelece a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, deverá ser feita pela variação do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Adoção, ainda do teor do Provimento nº 207/2025 do CNJT, de 30-10-2025. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000406-35.2011.5.04.0281 AP, em 14/11/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Ressalto que a hipótese dos autos possui particularidade que impede a adoção do mesmo entendimento quanto à possibilidade de revisão dos critérios nesta fase processual. Isso porque não se trata de realizar a primeira adequação da conta às alterações constitucionais supervenientes. Ao contrário, o juízo de origem, no julgamento dos primeiros embargos à execução (ID. 3d1dbe7), examinou expressamente a aplicação das ECs nº 113/2021 e nº 136/2025 e definiu os critérios incidentes, determinando a atualização pelo IPCA-E acrescida de juros da caderneta de poupança durante todo o período de cálculo, decisão que transitou em julgado.

Assim, diante da ausência de insurgência recursal oportuna contra aquela decisão, mostra-se inviável a reabertura da discussão em novos embargos à execução, razão pela qual é mantido o reconhecimento da preclusão.

Contudo, tal circunstância não conduz, por si só, ao reconhecimento de litigância de má-fé. A existência de controvérsia jurídica relevante acerca da matéria afasta a conclusão de que a oposição dos embargos à execução tenha ocorrido de forma manifestamente infundada ou com finalidade meramente protelatória.

Também não verifico, quanto aos demais fundamentos mencionados na decisão agravada, elementos suficientes para caracterizar a conduta dolosa exigida para aplicação da penalidade. A apresentação de impugnação aos cálculos quanto ao cômputo das férias, ainda que posteriormente rejeitada por preclusão, bem como o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021186-56.2022.5.04.0104

requerimento de prazo em dobro com fundamento em interpretação acerca das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, não evidenciam, isoladamente, alteração da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do feito ou utilização abusiva do processo.

Destaco que a litigância de má-fé não decorre do simples insucesso das teses apresentadas pela parte, exigindo demonstração inequívoca de comportamento contrário aos deveres de lealdade e boa-fé processual, o que não se verifica no caso concreto.

Dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada na origem.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.